



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Ao considerar o Projeto de Lei nº 4.237, de 21 de maio de 2020, que *"Dispõe sobre o Plano de Contingência de Defesa Civil nas Escolas e dá outras providências"*, aprovado por essa Augusta Casa Legislativa, sinto-me, por razões de legalidade, impelido a opor-lhe VETO TOTAL, à égide do inciso II do art. 57 da Lei de Organização Municipal, pelas razões que se seguem.

O aludido Projeto de Lei, de autoria desse Legislativo, ao criar o Plano de Contingência de Defesa Civil nas Escolas do Município de Timóteo obriga o Executivo a proceder com tal implantação nas escolas municipais resultando em custos não previstos em seu orçamento, incorrendo em ilegalidade.

Ora, de fato, para a implementação do Plano de Contingência nas Escolas Municipais, o Poder Público é obrigado a uma série de medidas previstas no art. 4º do Projeto de Lei que, necessariamente importam em custos, quais sejam:

- a) divulgação periódica de um cronograma atualizado das inspeções para o funcionamento das medidas de prevenção;
- b) instalação de luzes de emergência;
- c) alarme de incêndio com testes periódicos de seu funcionamento;
- d) instalação de hidrantes, caso seja necessário e exigido pelos bombeiros;
- e) revisão e adequação da sinalização;
- f) manutenção de extintores de acordo com as normas legais;
- g) distribuição de folhetos elucidativos sobre riscos, segurança e evacuação.

Assim sendo, fica claramente exposta a criação de custos e despesas não previstas no orçamento municipal, redundando em óbvia ilegalidade.

E, neste sentido, de bom alvitre frisar que, o augusto Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo,



fe



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesa, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria". (ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656)". (grifo nosso)

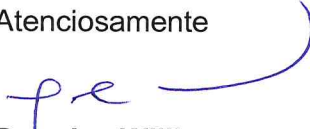
De igual modo, o STF tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188-139; RTJ, 159:736).

Também o egrégio TJSP, da mesma forma, vem entendendo pela inconstitucionalidade de leis municipais onde projetos de lei de iniciativa de vereadores invadem matéria privativa do Executivo.

Destarte, resolve VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 4.237, de 21 de maio de 2020, uma vez eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade formal.

Ao ensejo, externamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo



RECEBEMOS
Em: 05/06/2020
Assinatura: [Handwritten signature] B02
Carimbo: da Presidência